

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 1992

(DO SR. LUIZ CARLOS SANTOS)



Dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extem
porâneo de nascimento.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação
Em 06 / 05 / 92. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2816, DE 1992
(Do Deputado LUIZ CARLOS SANTOS)

"Dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Não haverá incidência de emolumentos ou multas no registro de nascimento efetuado fora de prazo, quando destinado à obtenção de Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



J U S T I F I C A Ç ã O

A rigor, pelo inegável alcance social da norma projetada, dispensaria ela justificaco na , medida em que so precisam apresentar certido de nascimento para obteno da Carteira do Trabalho e Previdncia Social, aqueles que vo ingressar no mercado de trabalho e que, como regra geral, no possuem qualquer fonte de renda, tornando-se, dessa forma, credores de amparo e proteo. Assim, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovao deste projeto.

Sala das Sesses,

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

06-5-92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.816/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12 / 06 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1992.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei 2.816, de 1992

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento.

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

RELATOR: Deputado HAROLDO LIMA

I- RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Luiz Carlos Santos, o Projeto de Lei 2.816, de 1.992 intenta dispensar do pagamento de quaisquer emolumentos ou multas o registro civil de nascimento, efetuado fora de prazo, quando destinado à obtenção da Carteira de Trabalho.

De acordo com a fundamentação apresentada pelo autor da proposição em causa, as pessoas que vão ingressar no mercado de trabalho são merecedoras da isenção proposta, já que, " como regra geral, não possuem qualquer fonte de renda".

A esta Comissão cabe apreciar a matéria, tanto em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, como sobre o mérito da mesma.



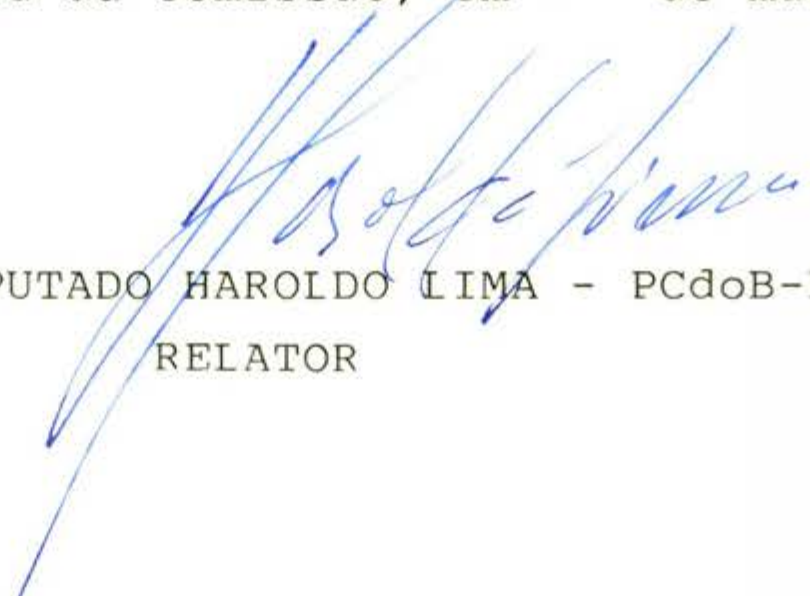
II- VOTO DO RELATOR

A proposição em exame não apresenta qualquer falha, sob o ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, enquadrando-se no rol das matérias de competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Encontra-se, por outro lado, redigida em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, só podemos enaltecer a iniciativa do nobre autor. Vale lembrar que o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal garante a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito aos reconhecidamente pobres.

Neste sentido, nosso Voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela Aprovação do Projeto de Lei 2.816, de 1992

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1.993


DEPUTADO HAROLDO LIMA - PCdoB-BA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Antônio dos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Casol, Tony Gel, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Jofran Frejat, Maurício Calixto, Beth Azize, Jorge Uequed, Antônio Morimoto, Mário Chermont, Jair Bolsonaro, Luiz Piauhyllino, Getúlio Neiva, Augusto Farias, Mendes Botelho, Mauro Sampaio, Valter Pereira, Jaques Wagner e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado HAROLDO LIMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.816-A, DE 1992
(DO SR. LUIZ CARLOS SANTOS)

Dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extem^uporâneo de nascimento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitu⁻cionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 1992, A QUE SE REFERE O
PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

PUBLIQUE SE.

Em 09 / 07 / 93.

Presidente

Of. nº P-300/93-CCJR

Brasília, 01 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei relacionado a seguir:

Pl nº 2.816-A/92

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 70 Caixa: 136

PL N° 2816/1992

10

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	n.º 2.293
Data	17/193
Ass:	17:25
	Ponto: 5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.816-B, DE 1992
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não haverá incidência de emolumentos ou multas no registro de nascimento efetuado fora de prazo, quando destinado à obtenção de Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 92-09-93


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.816-B, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.816-A/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Paulo Mourão, Dércio Knop, Sérgio Cury, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Armando Viola, Chico Amaral, Felipe Néri, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Carlos Kayath e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

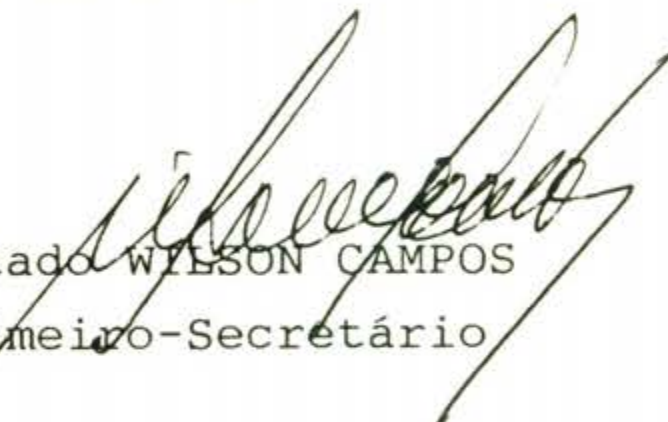
PS-GSE/359 /93

Brasília, em 11 de outubro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.816-B, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 JUN 1954 022420

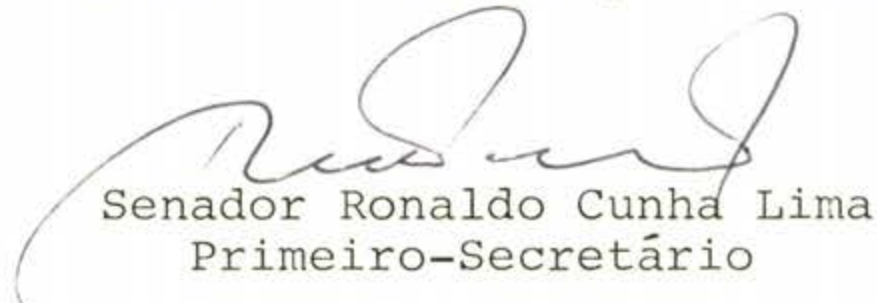
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 666 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 190, de 1993 (PL nº 2.816, de 1992, nessa Casa), que “dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento”.

Senado Federal, em 18 de junho de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 20/06/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 JUL 1997 024895


COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 755 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 190, de 1993 (PL nº 2.816, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento”.

Senado Federal, em 10 de julho de 1997


Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário



~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em, 15/07/1997, Ao Senho
Secretário-Geral da Mesa,~~

~~Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

Senado
7/7/97

[Handwritten signature]

Dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não haverá incidência de emolumentos ou multas no registro de nascimento efetuado fora de prazo, quando destinado à obtenção de Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1997

[Handwritten signature]
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Lote: 70 Caixa: 136
PL N° 2816/1992
16

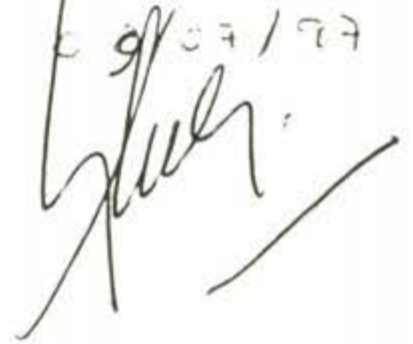
SECRETARIA GERAL DA MES	
Recebido	
Orgão 1ª Secretaria n.º	
Data: 16/7/97	Hora: 10:30
Ass: Ribeiro	Ponto: 3082.

Mensagem nº 750

junta-se ao processo do
Projeto de Lei da Câmara
nº 190, de 1993

A publicação

em 09/07/97



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.465, de 7 de julho de 1997.

Brasília, 7 de julho de 1997.



LEI Nº 9.465 , DE 7 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Não haverá incidência de emolumentos ou multas no registro de nascimento efetuado fora de prazo, quando destinado à obtenção de Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



Aviso nº 858 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de julho de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 190, de 1993 (nº 2.816/92 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.465, de 7 de julho de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento.

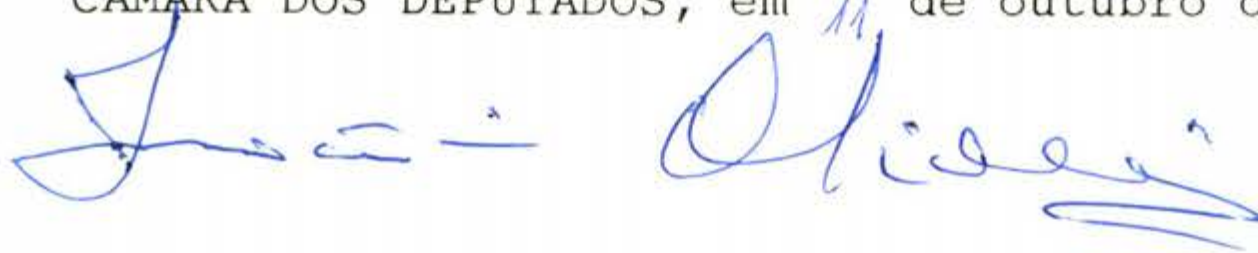
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não haverá incidência de emolumentos ou multas no registro de nascimento efetuado fora de prazo, quando destinado à obtenção de Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1993.





Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 128

TERÇA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,56

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	14293
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	14293
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	14296
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	14298
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	14301
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	14301
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	14374
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	14374
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	14375
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	14376
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	14376
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	14377
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	14378
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	14378
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	14394
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	14395
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	14407
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	14408
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	14411
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	14416
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	14417
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	14455
PODER JUDICIÁRIO.....	14456
ÍNDICE.....	14457

Atos do Poder Legislativo

Lei Nº 9.465, DE 7 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

Art. 1º Não haverá incidência de emolumentos ou multas no registro de nascimento efetuado fora de prazo, quando destinado a obtenção de Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da

República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, cópiagem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que contera, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

§ 2º Os órgãos e entidades contratantes poderão fixar nos respectivos editais de licitação, o preço máximo que se dispõem a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III - previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante.

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

ATENÇÃO!

Em cumprimento ao item 5 da Portaria/IN nº 50, de 25.6.93, informamos que, a partir de 21.7.97, devolveremos as matérias que não trouxerem o nome e o cargo da autoridade signatária de cada ato.



Sua Edição Oficial